

PARECER JURÍDICO №: 262/SEMG/CLC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 001/2025 - SEMTUR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2.332/2025- SEMTUR

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO ARTÍSTICA XAND AVIÃO PARA APRESENTAÇÃO

ARTÍSTICA NA FESTA DO SAIRÉ 2025 A SER REALIZADA NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2025.

#### I – RELATÓRIO

#### Síntese dos fatos:

Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico, concernente à legalidade do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO ARTÍSTICA XAND AVIÃO PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA NA FESTA DO SAIRÉ 2025 A SER REALIZADA NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2025", fundamentado com base legal no artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como da minuta do futuro Contrato Administrativo.

Consta nos presentes autos os seguintes documentos:

- 1. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- 2. Autorização;
- 3. Termo de Autuação;
- 4. Estudo técnico preliminar;
- 5. Justificativa de inexigibilidade;
- 6. Termo de Dotação Orçamentária;
- 7. Proposta de apresentação artística;
- 8. Nota de Reserva;
- 9. Documentação de Empresa;
- 10. Justificativa de Preço;
- 11. Mapa de Riscos;
- 12. Razão da Escolha do Fornecedor;
- 13. Termo de Referência;



14. Minuta do Contrato;

15. Certidões atualizadas.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise jurídica.

II- PARECER

II.1 – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da

Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora solicitadas.

II.2 - Da Fundamentação

A Constituição Federal de 1988, condicionou a prestação de serviços públicos à



realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Neste sentido, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis...

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Repetindo o preceito constitucional, o artigo 2º da Lei 14.133/21, estabelece a regra geral da necessidade da licitação, entre eles, os serviços cuja conceituação se contém no inciso V.

E, devidamente autorizado pela Constituição, o legislador ordinário previu hipóteses em que a Inexigibilidade de Licitação no artigo 74 da Lei 14.133/21.

A despeito do valor constitucional insculpido no artigo 37, XXI da Carta de 1988, que fixa o princípio do dever geral de licitar como condição de contratação de obras, compras, serviços e alienações a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, casos haverá em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, a licitação poderá se afigurar, inviável, configurando o clássico quadro de inexigibilidade de licitação.

Distingue-se da dispensa de licitação pelo fato de que, nesta última, a licitação é perfeitamente possível, sendo uma alternativa à realização do torneio licitatório, para os estritos casos elencados no art. 74, do mesmo diploma legal. Um aspecto relevante da inexigibilidade é que os casuísmos em que ela pode surgir são infinitos. Sempre que, por



alguma razão, não for viável realizar a licitação, a mesma será considerada inexigível.

Segundo os ensinamentos de Jessé Torres:

"...as hipóteses dos incisos não têm autonomia conceitual; entender diversamente significa subordinar o caput do artigo a seus incisos, o que afronta regra palmar de hermenêutica; sendo, como devem ser, os incisos de um artigo subordinados à cabeça deste, a inexigibilidade de licitação materializa-se somente quando a competição for inviável." (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª. Ed, Renovar, p.342).

Mas, a distinção essencial que se deve fazer é entre dispensa e a inexigibilidade de licitação é a seguinte:

Na primeira, há, em tese, possibilidade de competição, que, contudo, a lei não torna obrigatória, mas facultativa, à discrição do Poder Público. Já na inexigibilidade não há essa possibilidade. Não é a lei que a torna inexigível; é a própria natureza do objeto que impõe tal solução, também reservada para os casos em que uma única pessoa possa atender às necessidades da Administração.

Superada a justificativa da inexigibilidade, passamos a tecer antecipadamente algumas considerações sobre os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública que também se aplicam na elaboração dos contratos administrativos, os quais estão devidamente esculpidos na Lei Geral de Licitações (14.133/2021), a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante, os serventuários públicos devem pautar a elaboração de qualquer documento envolvendo a Administração Pública nas referidas diretrizes, sob pena de prejudicar o bem comum, permitindo lacunas que podem ser utilizadas para fins diversos do



que almejou o legislador quando da definição da norma.

Dito isto, levaremos em consideração o que dos autos consta, no caso em tela os documentos acostados ao processo em análise iniciam na solicitação da unidade requisitante e encerram, até o presente momento, na solicitação de parecer jurídico sobre o processo, como um todo.

De tal missão se incumbiu a Lei Federal nº 14.133/21, que em seus artigos 74 e 75 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

O artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I, II e III, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço, contratação de profissional do setor artístico e a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, conforme se infere *ipsis litteris*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- $\Pi$  contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Já o § 2º desse mesmo dispositivo, trata da contratação de profissional do setor artistico, nos seguintes termos:



§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (g.f.)

Neste ponto, cumpre fazer uma digressão para ressaltar que a contratação em análise se fundamenta no art. 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

# II.3 – DA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO.

Veja-se que o caso em questão engloba hipótese de inexigibilidade relacionada à impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Ou seja, embora o mercado ofereça diferentes alternativas, a natureza personalíssima da atuação do artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública impede que haja julgamento objetivo, o que afasta a viabilidade da competição.

Nesses casos, por expressa exigência legal (art. 74, II), a Administração Pública deverá comprovar se tratar de profissional consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, sendo afastada a possibilidade de contratação direta por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico (art. 74, §2º). Tal previsão, aliás, segue entendimento de reiterados julgado do TCU:

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. (TCU Acórdão 1341/2022-Segunda Câmara, Data da sessão 29/03/2022, Relator AUGUSTO NARDE)

Também é preciso que na contratação se observe o disposto no inciso VII do art.



72 da Lei 14.133/2021, no tocante à apresentação de justificativa do preço ofertado, evitandose, assim, prejuízos ao erário com a comprovação da vantajosidade. Neste ponto, apesar da impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho¹:

"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional".

Nesse mesmo sentido, Ronny Charles<sup>2</sup> esclarece:

A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos, não é exaustivo.

Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando dessa forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta.

O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 Página 950.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>TORRES, Ronny Charles Lopes de Leis de licitações públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. Salvador: Ed. Juspodvim, 2021. Página 393.



e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios "acordos empresariais". São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades.

Sobre a questão do valor da contratação, basta lembrar que, mesmo quando inexigível a contratação, é necessária a apresentação de justificativa do preço.

A partir desses dados, podem ser traçados os seguintes requisitos para que se verifique a conformidade da contratação, na da Lei 14.133/2021, doutrina e jurisprudência do TCU

- a) Justificativa da necessidade da contratação e razão da escolha do contratado (art.72, inciso VI da Lei 14.133/2021);
- b) Justificativa/Comprovação de que o artista é consagrado pela crítica especializada ou opinião pública (art.74, inciso II da Lei 14.133/2021);
- c) Comprovação de que a contratação será direta pelo artista ou por empresário exclusivo (art.74, inciso II da Lei 14.133/2021);
- d) Justificativa quanto à vantajosidade do preço ofertado (art.72, inciso VII da Lei 14.133/2021);
- e) Habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação (art.72, inciso I e V daLei 14.133/2021).
- f) Autorização da autoridade competente.

Outrossim, a realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

- Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Fixadas tais premissas, adentra-se às especificidades da presente contratação direta.

II.3.1 - Justificativa da necessidade da contratação e razão da escolha do contratado (Art. 72, VI).

Nos termos do Documento de Formalização de Demanda, a Divisão de Planejamento da SEMTUR informa que a Festa do Sairé 2025 será realizada de 18 a 22 de setembro, em Alter do Chão, Santarém (PA), celebrando mais de 300 anos de tradição cultural e religiosa. Reconhecida como patrimônio cultural da Amazônia, a festividade reúne manifestações folclóricas, religiosas, turísticas e artísticas, fomentando a valorização da identidade local, a promoção do turismo e o fortalecimento da economia criativa. A atração nacional, integra a programação cultural do evento, visando ampliar a visibilidade da festa, atrair público diversificado, fortalecer o calendário turístico e fomentar a movimentação econômica local.

Além disso, o termo de referência esclarece os seguintes pontos que justificam a contratação:

A contratação do grupo artístico "Xand Avião" justifica-se pelo caráter singular da atração, amplamente reconhecida no cenário musical brasileiro, possuindo carreira consolidada, repercussão midiática e capacidade de atrair grande público.

A inclusão do show no calendário da Festa do Sairé 2025 contribuirá significativamente para:

Fortalecer a imagem do evento em nível nacional;

Ampliar o fluxo de turistas durante a festividade;

Gerar impacto econômico positivo por meio do aumento da movimentação hoteleira, gastronômica



e comercial em Alter do Chão e Santarém;

Promover inclusão social e acesso democrático à cultura por meio de evento gratuito em espaço público;

Valorizar e diversificar a programação, mesclando manifestações culturais locais com atrações de alcance nacional.

Portanto, trata-se de contratação inviável de competição, uma vez que somente o empresário exclusivo do grupo "Xand Avião" detém legitimidade para intermediar a apresentação.

Na Justifica apresentada consta que a escolha da banda Xand Avião está pautada nos trabalhos já realizados, que demonstram experiência para desenvolver e entregar os serviços propostos, conforme o trecho que segue:

"...a contratação do show da banda Xand Avião, apresenta-se como estratégica para a valorização da festa, uma vez que se trata de atração consagrada no cenário musical brasileiro, com mais de duas décadas de carreira, amplo reconhecimento popular e histórico de participação em grandes eventos culturais e turísticos em todo o país".

Com relação a Razão da Escolha do Fornecedor assim foi manifestado:

A realização da Festa do Sairé 2025 demanda a presença de atrações artísticas de grande notoriedade nacional, capazes de conferir maior visibilidade ao evento, fortalecer a identidade cultural local e atrair significativo fluxo turístico ao município de Santarém/PA.

Nesse contexto, a escolha da banda Xand Avião mostra-se adequada e estratégica, em razão da consagração do grupo na cena musical brasileira, com mais de duas décadas de carreira consolidada, múltiplos sucessos reconhecidos pelo público e crítica especializada, além de histórico de apresentações em festividades de grande porte em todo o país.

Verificou-se que no procedimento a Justificativa da necessidade da contratação e a razão da escolha do contratado demonstrando a possibilidade da contratação direta por inexigibilidade.



# II.3.2 - Comprovação de que o Artista é Consagrado pela Crítica Especializada ou Opinião Pública (Art. 74, §2º)

A SEMTUR justifica que a banda Xand Avião é amplamente reconhecido pela opinião pública e crítica especializada por sua capacidade artística e excelência, o que justifica sua contratação direta para a Festa do Sairé 2025, atendendo aos interesses e necessidades da Secretaria Municipal de Turismo. Assim se manifestou:

Trata-se, portanto, de artista consagrado pela opinião pública, que agrega prestígio, diversidade musical e potencializa a atratividade do evento, em plena consonância com os objetivos da Administração de promover a democratização do acesso à cultura e a valorização do patrimônio imaterial amazônico.

Juntamente, foram anexados documentos que comprovam a consagração do grupo. Nesse sentido, entendemos que a SEMTUR demonstrou que o artista é reconhecido pela opinião pública e crítica especializada por sua capacidade artística e excelência.

# II.3.3 - Comprovação/Justificativa de que a contratação será direta pelo artista ou por empresário exclusivo (Art. 74, II)

De acordo com a SEMTUR, em sua Justificativa de escolha do fornecedor, a representação artística do Xand Avião é realizada de forma exclusiva pela empresa ALIC PARTICIPAÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA, com contrato de exclusividade formal, registrado em cartório, documento este que comprova a impossibilidade de competição entre diferentes fornecedores.

Na verdade, verifica-se nos autos que a contratação é direta com o artista, visto que a empresa ALIC PARTICIPAÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA, que tem como nome fantasia XAND AVIÃO, será a banda que irá realizar a apresentação no Sairé 2025, conforme se depreende do Contrato Social, cumprindo assim os requisitos do artigo 74, inciso II da Lei 14.133/2021.



#### II.3.4 - Da Justificativa Quanto à Vantajosidade do Preço Ofertado (Art. 72 VII)

Em relação ao preço praticado, a SEMTUR informa que o cachê apresentado encontra-se compatível com os preços praticados por artistas de porte e notoriedade equivalentes no mercado nacional. Para tanto, foram realizadas consultas a contratações recentes de artistas de renome similar, em eventos de proporção comparável, sendo constatado que os valores praticados mantêm-se dentro da mesma faixa de mercado, não havendo indícios de sobrepreço ou superfaturamento, cuja documentação foi apresentada e analisada, em conformidade com o art. 23, § 4º da Lei 14.133/21, demonstrando a razoabilidade do preço.

Considerando todo o exposto, tem-se que a contratação atende aos requisitos da legislação, tendo em vista os documentos apresentados, de modo que esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente pelo prosseguimento do processo em seus ulteriores atos, desde que sejam atendidas as recomendações indicadas no presente parecer.

### II.3.5 – Da Minuta Contratual

Por fim, quanto à minuta contratual, entendo que não atende às exigências legais, devendo a minuta ser mais individualizada.

Ou seja, verifica-se na minuta contratual que as algumas cláusulas genéricas, apesar de citar que o conteúdo a que se refere consta no Termo de Referência. O instrumento contratual, no cenário ideal, deve ser o mais claro e transparente possível, principalmente quanto a execução do objeto.

Verifica-se que em relação ao Termo de Referência, as obrigações da contratada estão diferente das obrigações previstas na minuta contratual. Reitero que não encontro óbice legal para a aprovação da minuta, considerando que o conteúdo citado se encontra expresso no Termo de Referência. Contudo, entendo que trazer maior clareza e objetividade na minuta atenderia ainda mais o interesse público.

Caso se opte por tornar a minuta mais clara e objetiva, sugiro que haja previsão expressa sobre o teor referenciado ao Termo de Referência. Essa inclusão pode proporcionar uma interpretação mais direta e precisa dos termos contratuais, facilitando a compreensão



por todas as partes envolvidas.

Portanto, a fim de aprimorar a clareza e objetividade da minuta, é recomendável considerar a inclusão explícita das referências ao Termo de Referência. Esta medida contribuirá para uma interpretação mais precisa e segura, assegurando que todas as obrigações e responsabilidades estejam claramente delineadas.

Não identificamos também na minuta do contrato, os seguintes pontos: o local, a data e horário de realização do evento, a duração do show e de quem irá fazer a supervisão. Nesse sentido recomendamos a inclusão de tais itens no contrato a ser celebrado com a banda XAND AVIÃO.

Outrossim, verifico que no item 1.2 da minuta consta a fundamentação no inciso I do artigo 74 da Lei 14.133/2021, devendo ser corrigido, visto que o correto seria o inciso II do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

#### III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, pode se asseverar que o instrumento se mostra formalmente adequado, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais, opinando-se, dessa maneira, pela viabilidade jurídica da realização da contratação, desde que sejam acolhidas (ou justificado eventual não acolhimento) as recomendações indicadas no presente parecer.

Ressalvamos ainda, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

Por fim, registre-se que esta Assessoria Jurídica optou por não exarar despacho inicial de saneamento, adotando-se a elaboração imediata de parecer jurídico contendo todas as recomendações que estariam elencadas em eventual despacho de saneamento, haja vista a inexistência de questões prejudiciais à análise de cunho jurídico. Desta feita, confere-se maior agilidade ao processo, uma vez que fica dispensado o reenvio dos autos para nova análise jurídica.



Recomendações: Seja providenciado a correção da minuta do contrato conforme pontos levantados no item II.3.5 – Da Minuta Contratual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém/PA, 27 de agosto de 2025.

**ANDRÉ DANTAS COELHO** 

ASSESSOR JURÍDICO DECRETO № 088/2025-GAB/PMS PORTARIA № 001/2025 - PGM